



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109042 - SP (2025/0451649-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MBM SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502  
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793  
**AGRAVADO** : IRENE FERNANDES MARQUESINI TEODORO  
**ADVOGADO** : DANIEL FABIO LOURENÇO DIAS - SP269181

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. TEMA 1.534/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda de inexistência de relação jurídica, com repetição de indébito e danos morais, por descontos mensais de prêmio de seguro não contratado.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional acerca da tese de inexistência de dano moral *in re ipsa*; (ii) os descontos indevidos sem inscrição em cadastros de inadimplentes afastariam, por si, o dano moral; (iii) o dissídio jurisprudencial permitiria o processamento do recurso especial quando a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a caracterização dos danos morais à luz das circunstâncias do caso.

4. O reconhecimento do dano moral e a fixação do respectivo *quantum*, quando fundados nas particularidades do caso concreto

(sucessivos descontos em conta de aposentada com rendimentos modestos), não podem ser revistos em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Incidindo a Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo, fica prejudicado o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF por dissídio jurisprudencial.

6. Não se aplica a suspensão pelo Tema 1.534/STJ, pois os descontos ocorreram em conta corrente, e não em benefício previdenciário.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109042 - SP (2025/0451649-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MBM SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502  
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793  
**AGRAVADO** : IRENE FERNANDES MARQUESINI TEODORO  
**ADVOGADO** : DANIEL FABIO LOURENÇO DIAS - SP269181

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. TEMA 1.534/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda de inexistência de relação jurídica, com repetição de indébito e danos morais, por descontos mensais de prêmio de seguro não contratado.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdiccional acerca da tese de inexistência de dano moral *in re ipsa*; (ii) os descontos indevidos sem inscrição em cadastros de inadimplentes afastariam, por si, o dano moral; (iii) o dissídio jurisprudencial permitiria o processamento do recurso especial quando a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório.
3. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, a caracterização dos danos morais à luz das circunstâncias do caso.
4. O reconhecimento do dano moral e a fixação do respectivo *quantum*, quando fundados nas particularidades do caso concreto (sucessivos descontos em conta de aposentada com rendimentos modestos), não podem ser revistos em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Incidindo a Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo, fica prejudicado o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF por dissídio jurisprudencial.
6. Não se aplica a suspensão pelo Tema 1.534/STJ, pois os descontos ocorreram em conta corrente, e não em benefício previdenciário.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MBM SEGURADORA S/A (MBM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MÁRIO DACCACHE, assim ementado:

*Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório por danos morais e repetição do indébito em dobro. Procedência em parte da ação - Apelo da ré buscando o reconhecimento da validade da contratação via call center - Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das condenações à repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, ou a sua redução - Caracterização de prática de ato ilícito pela ré, que não se desincumbiu da prova de contratação pela autora Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 que não comporta redução - 8 descontos efetuados no ano de 2023 - Modulação dos efeitos da decisão do STJ - EAREsp 676.608 - Incidência da devolução em dobro no período posterior a 30/03/2021 - Recurso improvido. (e-STJ, fl. 367)*

Os embargos de declaração de MBM SEGURADORA S/A foram rejeitados (e-STJ, fls. 383/388).

Nas razões do agravo, MBM apontou (1) negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, com pedido de afastamento do óbice aplicado pela alínea a; (2) demonstração de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, para afastar a inadmissão pela alínea c; (3) necessidade de processamento do especial por estarem presentes os requisitos de prequestionamento e de impugnação específica da decisão agravada.

Não houve apresentação de contraminuta por IRENE FERNANDES MARQUESINI TEODORO (IRENE) (e-STJ, fl. 498).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MBM sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III, V, e VI, do CPC, afirmando omissão do colegiado sobre a tese de inexistência de dano moral *in re ipsa* e a exigência de demonstração concreta de prejuízo, apesar da oposição de embargos de declaração; (2) violação dos arts. 927 e 186 do CC, defendendo que os descontos indevidos, de pequeno valor e sem inscrição em cadastros de inadimplentes, não configuram, por si, dano à personalidade e exigem prova de efetivo abalo; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que afastam a presunção de dano moral em hipóteses de descontos/cobranças indevidas sem repercussões relevantes.

De início, anoto não ser o caso de suspensão pelo Tema 1.534 desta Corte (*Definir se há dano moral presumido na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário*) porque no caso em tela os descontos ocorreram diretamente na conta corrente da autora.

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negolhe provimento.

#### Contextualização fática

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição de indébito e danos morais, proposta por Irene Fernandes Marquesini Teodoro contra MBM Seguradora S/A. Irene afirmou que sofreu descontos indevidos em sua conta, relativos a seguro que não contratou. A seguradora defendeu a validade da contratação via *call center*.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, cancelando o contrato, determinando a devolução em dobro dos valores descontados entre dezembro de 2022 e dezembro de 2023, com correção e juros, e fixando danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em apelação, a 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação, destacando oito descontos indevidos em 2023, a vulnerabilidade econômica da autora e a modulação do Tema 929/STJ para a devolução em dobro apenas após 30/3/2021. Os embargos de declaração da seguradora foram rejeitados.

A seguradora interpôs recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), inexistência de dano moral *in re ipsa* e divergência jurisprudencial. A Vice-Presidência do TJSP inadmitiu o recurso por ausência de violação dos dispositivos apontados e falta de cotejo analítico suficiente. Seguiu-se agravo em recurso especial, sem contraminuta. Em juízo de retratação, o

TJSP manteve a decisão de inadmissão e determinou a remessa ao STJ, no qual houve despacho de distribuição aos 9/2/2026.

**(1) Da violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III, V, e VI do CPC**

Sustenta MBM omissão do colegiado sobre a tese de inexistência de dano moral *in re ipsa* e a exigência de demonstração concreta de prejuízo, apesar da oposição de embargos de declaração.

Sobre a fixação dos danos morais, constou do acórdão recorrido (e-STJ fl. 369):

(...)

*Diante do reconhecimento da inexistência da relação jurídica negada pela autora e da declaração da inexigibilidade das parcelas contratuais, é de rigor a condenação na repetição de indébito e indenização por danos morais. **Diante da gravidade dos fatos, justifica-se o arbitramento de valor pecuniário como forma de reparação à autora.***

*Esta convicção está em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Câmara, entre os quais, tomo como parâmetro o acórdão cuja ementa ora reproduzo:*

(...)

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal Estadual fundamentou (e-STJ fls. 385-387):

(...)

*O acórdão de p. 366/374 manteve a condenação da ré à devolução em dobro do valor correspondente a 08 (oito) descontos indevidamente descontados na conta bancária da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00.*

*Diferentemente do que alega a embargante, a fundamentação da decisão embargada é clara e a Turma Julgadora apreciou os argumentos da parte, relativos à caracterização dos danos morais.*

*Confira-se:*

**"A autora, cuja vulnerável situação financeira está demonstrada por sua condição de aposentada com modestos rendimentos (p. 18), teve aproximadamente 08 descontos (p. 146 e 183) sucessivos indevidos em sua conta bancária, a título de seguro que afirmou não ter contratado com a ré.**

*A ilegalidade dos descontos, a nulidade do contrato, o dever de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em conta corrente e a responsabilização por danos morais foram reconhecidos pela sentença, por não ter a ré se desincumbido da prova da idoneidade do contrato, isto é, a demonstração da manifestação de vontade da autora por meio da assinatura na proposta de adesão de seguro ou gravação telefônica.*

*Diante do reconhecimento da inexistência da relação jurídica negada pela autora e da declaração da inexigibilidade das parcelas contratuais, é de rigor a condenação na repetição de indébito e indenização por danos morais. Diante da gravidade dos fatos, justifica-se o arbitramento de valor pecuniário como forma de reparação à autora. Esta convicção esta em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Câmara, entre os quais, tomo como parâmetro o acórdão cuja ementa ora reproduzo:*

(...)

Portanto, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, com menção expressa à caracterização dos danos morais.

## **(2) Da violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil**

Argumenta MBM que os descontos indevidos, de pequeno valor e sem inscrição em cadastros de inadimplentes, não configuram, por si, dano à personalidade e exigem prova de efetivo abalo. Afirmar que, para que se configure o dano moral indenizável, deve haver a caracterização de sofrimento, dor, tristeza, constrangimento, os quais fogem à normalidade e que interfiram no comportamento e no bem-estar psíquico da parte recorrida, uma vez que não se trata de dano *in re ipsa*.

O acórdão recorrido manteve que (i) declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito; (ii) condenou à devolução em dobro dos valores descontados; e (iii) fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Conforme o Tribunal Estadual, a nulidade da contratação ante a ausência de prova de manifestação de vontade enseja o dever de reparar o dano moral, diante da sequência de 8 descontos indevidos sobre conta de aposentada com rendimentos modestos (fls. 385/387), ou seja, justificou a indenização pelos módicos rendimentos e pelo número de descontos.

Portanto, tendo o Tribunal Estadual analisado as circunstâncias do caso concreto, não é possível alterar sua conclusão pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

### *I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto por entidade de previdência complementar contra decisão monocrática que, ao dar provimento a anterior agravo interno, nega provimento ao agravo em recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, manejado contra acórdão que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, manteve a condenação ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e à indenização por danos morais em razão de descontos mensais, a título de prêmio de seguro não contratado, em conta bancária utilizada para recebimento de benefício previdenciário.*

### *II. Questão em discussão*

*2. Há três questões em discussão: (i) saber se a indicação genérica de violação aos arts. 489 e 492 do CPC/2015 permite o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é possível, na via especial, afastar o reconhecimento de danos morais decorrentes de descontos indevidos*

em conta bancária, a título de prêmio de seguro não contratado, e revisar o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil; (iii) saber se, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ sobre o exame da matéria de fundo, ainda é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, com base em alegado dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação aos arts. 489 e 492 do CPC/2015 foi formulada de maneira genérica, sem individualizar quais seriam os vícios de fundamentação do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

**4. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de dano moral em razão de descontos indevidos mensais sobre benefício previdenciário, a título de prêmio de seguro não contratado, bem como fixou o valor da indenização considerando as circunstâncias do caso concreto, de modo que a pretensão de afastar a responsabilidade civil ou de revisar o quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

**5. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à configuração e à extensão do dano moral prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, pois a verificação do dissídio exigiria o reexame do acervo fático-probatório, igualmente vedado na via especial.**

6. Inexistindo elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção integral do decisum que negara provimento ao agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 3.023.835/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto a inexigibilidade do débito e a existência de ato ilícito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Dispõe a jurisprudência do STJ que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.157/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**3. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.**

**4. A modificação das conclusões tomadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.102.716/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 - sem destaque no original)

*A contrario sensu:*

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, embora tenha reconhecido a inexistência de relação contratual e determinado a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, afastou a condenação por danos morais sob o fundamento de ausência de repercussão grave à esfera íntima do autor.

**2. O Tribunal de origem entendeu que, apesar da falha na prestação do serviço, os descontos não acarretaram abalo psicológico ou lesão à honra, tratando-se de meros aborrecimentos cotidianos.**

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de descontos indevidos decorrentes de contratação não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva nas relações de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo presumido o dano moral em determinadas hipóteses de falha na prestação do serviço.

**5. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os descontos não geraram abalo moral relevante a justificar indenização, afastando a ocorrência de dano extrapatrimonial.**

**6. A pretensão de rediscutir essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

*IV. Dispositivo*

*7. Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 2.222.274/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - sem destaque no original)

Por fim, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, na extensão conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de IRENE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.109.042 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0451649-6

Número de Origem:  
10283600620238260071

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : IRENE FERNANDES MARQUESINI TEODORO

ADVOGADO : DANIEL FABIO LOURENÇO DIAS - SP269181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026